



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	205 – COSIT
DATA	5 de setembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA EXPLORADORA DE APICULTURA. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.

A pessoa jurídica que produz mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas no capítulo 4 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, e que adquire insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem direito a apurar crédito presumido da Cofins na forma do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado.

O crédito presumido da Cofins pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subsequentes.

O crédito presumido da Cofins apurado pela pessoa jurídica que produz mercadorias de origem animal ou vegetal, decorrentes da exploração da apicultura, classificadas no capítulo 4 da TIPI, não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso II e § 4º, e 6º, inciso I; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 8º; Lei nº 11.033, de 2004, artigo 17; Lei nº 11.116, de 2005, artigo 16; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, inciso I, alínea d; 560, inciso III, 574, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, artigo 51, inciso VIII; ADI SRF nº 15, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA EXPLORADORA DE APICULTURA. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.

A pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas no capítulo 4 da TIPI e que adquira insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem direito a apurar crédito presumido da

Contribuição para o PIS/Pasep na forma do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subsequentes.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep apurado pela pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal ou vegetal, decorrentes da exploração da apicultura, classificadas no capítulo 4 da TIPI, não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, inciso II e § 4º, e 5º, inciso I; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 8º; Lei nº 11.033, de 2004, artigo 17; Lei nº 11.116, de 2005, artigo 16; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, inciso I, alínea d; 560, inciso III, 574, §3º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, artigo 51, inciso VIII; ADI SRF nº 15, de 2005.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, I, e 52; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigo 27, XIV.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto a atividade de indústria e comércio varejista e atacadista de mel e seus derivados, formula consulta (fls. 7 a 19), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

2. A consulente menciona que, atualmente, comercializa mel orgânico obtido a partir de um processo industrial de beneficiamento e acondicionamento, nos termos do artigo 4º, Incisos II e IV, do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010).

3. Em síntese, a consulente esclarece que realiza o "beneficiamento" do mel *in natura* recebido dos apicultores fornecedores (produtores rurais pessoas físicas), preparando-o e adequando-o para o consumo humano e, após, comercializa o mel orgânico no mercado interno e no exterior.

4. Cita que, em 19/11/2019, recebeu do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento uma *Declaração (Documento 3)* reconhecendo o estabelecimento industrial como "*Entrepasto de Beneficiamento de Produtos de Abelhas e Derivados*".

5. Declara que é optante pela sistemática de apuração do Renda de Pessoas Jurídicas — IRPJ pelo Lucro Real Trimestral, "*apurando a Contribuição ao PIS e a COFINS pela sistemática não-cumulativa, na forma prevista nas Leis Federais nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003*".

6. A consulente entende que cumpre todos os requisitos necessários para "*a apropriação de crédito presumido de Contribuição ao PIS e COFINS, com fundamento no Artigo 8º da Lei Federal nº 10.925/2004*", afirmando que "*no desenvolvimento de suas atividades adquire mel in natura junto à produtores rurais pessoas físicas, beneficiando-o e produzindo mel orgânico para comercialização, classificado no Código NCM 0409.00.00 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI (Decreto Federal nº 8.950/2016)*".

7. Aponta, ainda, que, atualmente, comercializa sua produção no mercado nacional e internacional, sendo que a maior parte de sua produção é destinada para o mercado exterior (exportação). Entende que, "*nos termos do Inciso I, do Artigo 5º, da Lei Federal nº 10.637/2002, e do Inciso I, do Artigo 6º, da Lei Federal nº 10.833/2003, que regulam a não-cumulatividade das Contribuições ao PIS e COFINS, está previsto que não há incidência dessas exações nas exportações e que as pessoas jurídicas exportadoras poderão utilizar os créditos apropriados*".

8. A consulente entende que "*o fato de promover a exportação da maior parte do mel in natura que produz não altera o direito de apropriação de créditos presumidos de Contribuição ao PIS e COFINS, com base no Artigo 8º da Lei Federal nº 10.925/2004, bem como de manutenção desse crédito apropriado ainda que haja a previsão de não-incidência dessas mesmas contribuições sobre a receita de exportação*". Sustenta que "*o direito de manutenção dos créditos presumidos de Contribuição ao PIS e COFINS apropriados pela previsão do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.925/2004 está amparado, inclusive, no Artigo 17 da Lei Federal nº 11.033/2004*".

9. Para corroborar seu entendimento, cita a Solução de Consulta Cosit nº 188, de 23 de março de 2017, em que a RFB, tratando de situação muito similar, reconheceu o direito de crédito e de sua manutenção mesmo em relação a produtos em que não há incidência tributária sobre a receita de comercialização destinada ao exterior.

10. Diante disso, a consulente entende que pode utilizar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins acumulados integralmente, inclusive crédito presumido, na dedução do valor da contribuição a recolher, na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB ou, ainda, solicitar o ressarcimento em dinheiro dos referidos valores acumulados ao final de cada trimestre do ano civil. Segundo ela, "*esse entendimento decorre da interpretação das previsões do Artigo 5º da Lei Federal nº 10.637/2002, do Artigo 6º da Lei Federal nº 10.833/2003, e do Artigo 16 da Lei Federal nº 11.116/2005*".

11. A consulente entende que, embora o fundamento legal seja "*o Artigo 8º da Lei Federal nº 10.925/2004, a forma de apuração é exatamente a prevista no Artigo 3º das Leis Federais nºs*

10.637/2002 e 10.833/2003, que é a apropriação de crédito em relação a insumos utilizados na produção do bem destinado à venda, expressa no Inciso II do caput desses dispositivos”.

12. Com essa interpretação, a consulente entende que pode utilizar a integralidade do saldo acumulado em função da não incidência nas receitas decorrentes de exportação de mercadorias “na forma prevista nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei Federal nº 10.637/2002 e do Artigo 6º da Lei Federal nº 10.833/2003, ou seja, para dedução do valor da contribuição a recolher, na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil — RFB ou, ainda, solicitar o ressarcimento em dinheiro dos referidos valores acumulados ao final de cada trimestre do ano civil”.

13. Sintetiza, assim, os dispositivos legais que ensejaram a presente consulta:

Consulta (fl. 17)

- Lei Federal nº 10.925/2004: Artigo 8º, Caput, § 1º, Incisos I, II e III, § 2º, § 3º, Inciso I, § 5º e § 10; Artigo 9º-A, Caput e Incisos I e II.

- Lei Federal nº 10.637/2002: Artigo 3º e Artigo 5º.

- Lei Federal nº 10.833/2003: Artigo 3º e Artigo 6º.

- Lei Federal nº 8.212/1991: Artigo 22-A.

- Lei Federal nº 11.033/2004: Artigo 17.

- Lei Federal nº 11.116/2005: Artigo 16, Caput e Incisos I e II.

- Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019: Artigo 491, Caput e Inciso III; Artigo 504; Artigo 505, Caput e Incisos I e II; Artigo 506; Artigo 508, Caput e Inciso I, alínea “b”, § 1º, § 2º e § 3º, Incisos I e II; Artigo 511.

14. Ao final, questiona:

Consulta (fls. 17 e 18)

1) É correto o entendimento da Consulente de que exerce atividade agroindustrial ao adquirir matéria-prima (mel in natura e própolis) e realizar o “beneficiamento” “acondicionamento” em embalagem para comercialização de mel orgânico e extrato de própolis, mercadorias de origem animal destinada à alimentação humana classificadas no Capítulo 4 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI (Decreto Federal nº 8.950/2016)?

2) É correto o entendimento da Consulente de que, em razão do disposto no Artigo 8º da Lei Federal nº 10.925/2004, pode aproveitar crédito presumido de Contribuição ao PIS e COFINS calculados sobre os insumos adquiridos de Produtor Rural Pessoa Física e utilizados na produção das mercadorias de origem animal destinada à alimentação humana, classificadas no Capítulo 4 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI (Decreto Federal nº 8.950/2016)?

3) É correto o entendimento da Consulente de que, em razão do Artigo 5º da Lei Federal nº 10.637/2002, do Artigo 6º da Lei Federal nº 10.833/2003, e do 17 da Lei Federal nº 11.033/2004, pode manter a integralidade de créditos de Contribuição ao PIS e COFINS referente aos insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas utilizados na produção das mercadorias de origem animal destinada à alimentação humana, classificadas no Capítulo 4 da

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI (Decreto Federal nº 8.950/2016), destinadas à exportação?

4) É correto o entendimento da Consulente de que, em razão do Artigo 5º da Lei Federal nº 10.637/2002, do Artigo 6º da Lei Federal nº 10.833/2003, e do Artigo 16 da Lei Federal nº 11.116/2005, pode utilizar créditos acumulados de Contribuição ao PIS e COFINS, apurados com fundamento no Artigo 8º da Lei Federal nº 10.925/2004 e na forma do Artigo 3º das Leis Federais nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para dedução do valor da contribuição a recolher, na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil — RFB ou, ainda, solicitar o ressarcimento em dinheiro dos referidos valores acumulados ao final de cada trimestre do ano civil?

FUNDAMENTOS

15. A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

16. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

17. Isso posto, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

18. Inicialmente, quanto ao enquadramento da situação fática nos termos referidos no primeiro questionamento, para definir se *“é correto o entendimento da consulente de que exerce atividade agroindustrial ao adquirir matéria-prima (mel in natura e própolis) e realizar o “beneficiamento” “acondicionamento” em embalagem para comercialização de mel orgânico e extrato de própolis”* (questão 1), cabe declarar a ineficácia parcial da consulta, dada a impossibilidade de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

19. Convém ressaltar que o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

20. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

21. Diante disso, a presente Solução de Consulta parte do pressuposto que a consulente, de fato, produz mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas capítulo 4 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, destinadas à alimentação humana ou animal, decorrentes da exploração da apicultura. Desse modo, a solução de consulta limita-se a esclarecer se:

a) em razão do disposto no artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, pode aproveitar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre os insumos adquiridos de Produtor Rural Pessoa Física e utilizados na produção das mercadorias de origem animal destinada à alimentação humana, classificadas no Capítulo 4 da TIPI, decorrentes da exploração da apicultura (questão 2);

b) em razão do artigo 5º da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, do artigo 6º da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, e do artigo 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, pode manter a integralidade de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes aos insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas utilizados na produção das mercadorias de origem animal destinada à alimentação humana, classificadas no Capítulo 4 da TIPI, decorrentes da exploração da apicultura (questão 3);

c) em razão do artigo 5º da Lei nº 10.637, de 2002, do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e do artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, pode utilizar os créditos acumulados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados com fundamento no artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, para dedução do valor da contribuição a recolher, na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB ou, ainda, solicitar o ressarcimento em dinheiro dos referidos valores acumulados ao final de cada trimestre do ano civil (questão 4).

22. A Lei nº 10.637, de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, e pela Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe sobre a não-cumulatividade da Cofins, possuem disposições idênticas ao tratar da não-cumulatividade das referidas Contribuições, regulando da seguinte forma o direito de crédito em relação aos insumos, custos e despesas das pessoas jurídicas:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

23. O inciso I, do § 3º, de fato, cria uma limitação à regra geral do *caput* do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, aos estabelecer que somente poderá ser apropriado crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre "*bens ou insumos adquiridos de pessoa jurídica*".

24. Contudo, o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, criou um crédito presumido para aquisições de insumos, quando efetuadas de pessoa física:

Lei nº 10.925, de 2004

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90)5-0, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.**

(...)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4**, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

(...)

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 30, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

[...]

25. Assim, fica claro que o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelece o direito de as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal especificadas, destinadas à alimentação humana, poderem deduzir créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, quando adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

26. Como mencionado antes, a consultante entende que, *“embora o fundamento legal seja o Artigo 8º da Lei Federal nº 10.925/2004, a forma de apuração é exatamente a prevista no Artigo 3º das Leis Federais nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que é a apropriação de crédito em relação a insumos utilizados na produção do bem destinado à venda, expressa no Inciso II do **caput** desses dispositivos”*.

27. Todavia, ao contrário do que entende a consultante, não é possível utilizar a integralidade do saldo acumulado em função da não incidência nas receitas decorrentes de exportação de mercadorias na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003, para dedução do valor da contribuição a recolher, na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, nem solicitar o ressarcimento em dinheiro dos referidos valores acumulados ao final de cada trimestre do ano civil.

28. Embora o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, disponha que *“as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”*, o artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, veda o aproveitamento desses créditos para fins de: *“I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria”*. Isso porque esse tipo de aproveitamento é limitado ao *“saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”*, não incluindo a previsão do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para o Capítulo 4 da Tipi, de modo amplo, como pretende a Consultante.

29. A exceção limita-se aos créditos presumidos vinculados à produção e à comercialização de leite (artigo 9º-A da Lei nº 10.935, de 2004):

Lei nº 10.935, de 2004

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos **vinculados à produção e à comercialização de leite**, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

30. Ao examinar questão similar, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) manifestou-se sobre o tema, através da Solução de Consulta Cosit nº 188, de 23 de junho de 2017, publicada com a seguinte ementa:

Solução de Consulta Cosit nº 188, de 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA PRODUTORA DE MATE. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.

A pessoa jurídica que produza mate (NCM 0903.00) e que adquira insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem direito a apurar crédito presumido da Cofins na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado.

O crédito presumido da Cofins pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subseqüentes.

O crédito presumido da Cofins apurado pela pessoa jurídica que fabrique mate (NCM 0903.00) não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso II e § 4º, e 6º, inciso I; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 5º a 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 31, inciso I; ADI SRF nº 15, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA PRODUTORA DE MATE. EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO ACUMULADO.

A pessoa jurídica que produza mate (NCM 0903.00) e que adquira insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem direito a apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subseqüentes.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep apurado pela pessoa jurídica que fabrique mate (NCM 0903.00) não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, inciso II e § 4º, e 5º, inciso I; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Instrução

Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 5º a 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 31, inciso I; ADI SRF nº 15, de 2005.

31. Cabe transcrever parte da fundamentação dada pela solução de consulta mencionada, após fazer referência às normas vigentes à época:

8. As citadas normas estabelecem as condições para que se possa apurar crédito presumido sobre as aquisições de matérias primas de produtor rural pessoa física:

a) as pessoas jurídicas devem produzir mercadorias classificadas nos capítulos e códigos da NCM elencados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, nos quais se inclui o código NCM 0903.00 (mate). Assim, não se configura a hipótese de apuração de crédito presumido, quando ocorre apenas a comercialização do produto adquirido da pessoa física, sem nenhum processo de industrialização;

b) tais produtos devem ser destinados à alimentação humana ou animal;

c) as pessoas jurídicas devem adquirir insumos (conforme a referência ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004) de pessoas físicas residentes no País;

d) a pessoa jurídica não pode se enquadrada nos incisos I a III do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;

e) a pessoa jurídica deve estar sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins na sistemática não-cumulativa.

9. O caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o caput do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, estabelecem que os créditos presumidos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep podem ser deduzidos das respectivas contribuições devidas no regime da não cumulatividade, em cada período de apuração.

10. O art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, e o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, em relação à Cofins, estabelecem que as referidas contribuições não incidem sobre as operações decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior.

11. Tal fato, no entanto, não prejudica a manutenção dos créditos presumidos apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Nesse sentido tem-se o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004: “Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

12. Note-se que o referido art. 17 não faz restrição nenhuma aos tipos de créditos que podem ser mantidos. Assim, os créditos presumidos tratados na presente Solução de Consulta também podem ser apurados e mantidos, nos casos em que os insumos adquiridos de pessoa física sejam utilizados em produtos destinados à exportação.

13. Quanto à forma da utilização do crédito presumido, ele deve ser deduzido da respectiva contribuição apurada no regime da não cumulatividade, sendo que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes, conforme prescreve o § 2º do art.

8º da Lei nº 10.925, de 2004, combinado com o § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

14. Importante frisar que o crédito presumido apurado na forma do art. 8º pela pessoa jurídica que fabrica mate (NCM 0903.00) não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento. Transcreve-se o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, que dispõe sobre a forma de apuração do referido crédito presumido (destacou-se):

[omissis]

15. No mesmo sentido, tem-se o art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (destacou-se):

[omissis]

15.1. Observe-se, que a exceção prevista no inciso I do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, refere-se apenas aos créditos presumidos relativos ao “leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A” da Lei nº 10.925, de 2004.

16. Importante destacar que a legislação tributária expressamente nomina os casos em que os créditos presumidos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep são passíveis de ressarcimento e compensação, sintetizados nos arts. 28 a 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2013.

17. O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ao prever a possibilidade de compensação e de pedido de ressarcimento do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, limitou esta possibilidade aos créditos apurados “na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”. No presente caso, o eventual saldo de crédito presumido é apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

18. Por fim, cabe destacar o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, ainda aplicável ao caso da presente consulta:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

32. Atualmente, o direito de apropriação de créditos presumidos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins está regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, que, por sua vez, revogara a Instrução Normativa RFB nº 660, de 25 de julho de 2006, mencionada na referida solução de consulta.

33. A IN RFB nº 2.121, de 2022, consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, e dispõe:

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022

LIVRO XI

DO SETOR AGROPECUÁRIO

Art. 557. Para efeito do disposto neste Livro, entendem-se por (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, art. 17):

I - atividade agropecuária:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; e

e) a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e

II - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, a qual pode realizar também o beneficiamento dessa produção; e

III - atividade agroindustrial, a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas nos arts. 560 e 561.

Parágrafo único. Não se considera atividade agropecuária a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único).

[...]

Art. 560. Observado o disposto no art. 563, **fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):

I - no Capítulo 2 (carnes), exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 0206.80.00, 02.07 e 0210.1;

II - no Capítulo 3 (pescados), exceto os códigos 03.02, 03.03, 03.04 e os produtos vivos desse Capítulo;

III - no Capítulo 4 (leite, laticínios, ovos, mel), exceto o código 0405.10.00;

[...]

TÍTULO II DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS RELATIVOS À CADEIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL

Seção I

Do Direito ao Crédito Presumido

Art. 574. **As pessoas jurídicas que exerçam atividade agroindustrial, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa**, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, **créditos presumidos calculados sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados nos arts. 560 e 561** (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º).

§ 1º O desconto do crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente nas aquisições ou recebimentos de produtos agropecuários efetuados de (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput e § 1º; com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - pessoa física residente no País;

II - cooperado pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País;

III - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 1801.00.00, todos da Tipi;

IV - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

V - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º Para fins de desconto do crédito presumido de que trata o caput, as aquisições de produtos agropecuários de pessoa jurídica domiciliada no País deverão ser feitas com suspensão do pagamento das contribuições, nos termos dos arts. 558 a 561 (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15).

§ 3º As aquisições previstas no caput não dão direito à apuração de créditos na forma prevista no inciso I do art. 175 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 2º, e art. 15, § 1º).

Seção II

Da Apuração do Crédito Presumido

Art. 575. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 574 será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos agropecuários utilizados como insumos, dos seguintes percentuais (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º, e art. 15, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; Lei nº 12.599, de 2012, art. 6º; e Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º):

I - 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) e 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, em relação (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, art. 57; e Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º):

a) aos produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0206.10.00, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi;

b) aos produtos de origem animal classificados no Capítulos 3, exceto as posições 03.02, 03.03, 03.04, da Tipi, e os produtos vivos desse Capítulo, e **no Capítulo 4**, exceto o código 0405.10.00, da Tipi, e o leite in natura;

[...]

§ 1º Para efeito de interpretação do inciso I do caput, o direito ao crédito nos percentuais ali previstos abrange todos os insumos utilizados nos produtos nele referidos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 10, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33).

§ 2º Para efeito do cálculo do crédito presumido a que se refere o caput, o custo de aquisição, por espécie de bem, não poderá ser superior ao valor de mercado (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, § 5º; e 15, § 5º).

§ 3º Para fins do cálculo do crédito presumido de que trata o caput, o valor das aquisições será o constante do documento fiscal, observado o disposto no § 4º (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 5º, e art. 15, § 5º).

§ 4º No caso de sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, o valor do crédito presumido relativo a produtos agropecuários recebidos de cooperados, exceto o leite in natura, utilizados como insumos, limita-se ao saldo a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrentes da venda dos produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 317 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 5º, e art. 15, § 5º; e Lei nº 11.051, de 2004, art. 9º, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 5º).

§ 5º O limite do crédito presumido de que trata o § 4º deve ser calculado (Lei nº 11.051, de 2004, art. 9º, caput):

I - apenas para as operações efetuadas no mercado interno; e

II - para cada período de apuração.

Art. 576. É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos III a V do § 1º do art. 574 o aproveitamento (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 4º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29):

I - do crédito presumido de que trata o art. 574; e

II - do crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com a suspensão do pagamento de que tratam os arts. 558 a 560.

34. Como visto, a própria IN deixa claro (artigo 574, § 3º) que “*as aquisições previstas no caput não dão direito à apuração de créditos na forma prevista no inciso I do art. 175*”, ou seja, na forma da Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, artigo 37; e da Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, artigo 21, visto o que dispõe o artigo 175:

Subseção II

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Insumos

Art. 175. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

[...]

35. As normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estão previstas atualmente na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 18 de julho de 2017, que por sua vez, revogara a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 21 de novembro de 2012, mencionada na referida solução de consulta. A atual IN dispõe:

Seção III

Do Ressarcimento e da Compensação de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 48. O disposto nesta Seção aplica-se somente às hipóteses em que a legislação autoriza a apuração de créditos do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação somente nos casos previstos na legislação.

Art. 49. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência;

III - às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; ou

IV - às receitas decorrentes da produção e comercialização dos produtos referidos no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do § 4º do referido dispositivo.

§ 1º O disposto nos incisos II a IV do caput aplica-se, também, aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 1º de março de 2015 pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Art. 50. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados nos termos do art. 57 e do caput e § 2º do art. 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de:

I - aquisição ou importação de nafta petroquímica pelas centrais petroquímicas;

II - aquisição de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino pelas centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

III - aquisição de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 8 de maio de 2013.

Art. 51. Poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no:

I - art. 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, vinculados a exportação, nos termos do § 7º do referido dispositivo;

II - art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009;

III - art. 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, vinculados a exportação, nos termos do § 8º do referido dispositivo;

IV - art. 5º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;

V - art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, vinculados a exportação;

VI - art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, vinculados a exportação;

VII - art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013; e

VIII - inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 52. A parcela do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre o estoque de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, que seja decorrente de bens vinculados às receitas e às vendas de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 49, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação.

§ 1º A parcela do crédito presumido a que se refere o caput será determinada, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, mediante aplicação, ao valor total do crédito presumido, da relação percentual existente entre a receita de venda, vinculada aos custos, às despesas e aos encargos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 49, e a receita total, vinculada às mercadorias que compõem o estoque de abertura, auferidas em cada mês.

§ 2º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação da parcela do crédito presumido de que trata este artigo deve ser o mesmo adotado no ano-calendário para o rateio dos demais créditos.

Art. 53. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser efetuados mediante a utilização:

I - do programa PER/DCOMP; ou

II - do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, caso não seja possível a utilização do programa PER/DCOMP.

§ 1º O pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto.

§ 2º A declaração de compensação deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

Art. 54. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no inciso I do caput do art. 49, remanescentes do desconto de débitos das referidas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser objeto de compensação.

§ 1º Após o encerramento do trimestre-calendário, os créditos a que se refere o caput poderão ser objeto de declaração de compensação, desde que precedida da formalização do pedido de ressarcimento.

§ 2º O pedido de ressarcimento a que se refere o § 1º deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Art. 55. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação, no caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderão ser entregues somente depois de transmitida a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), na qual esteja demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o art. 54, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre calendário.

Art. 56. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário que possa ter seu valor alterado, total ou parcialmente, por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. O representante legal da pessoa jurídica, ao formalizar pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito requerido não se encontra na situação referida no caput.

(grifou-se)

36. Como se vê, o artigo 51 da IN supratranscrita permite algumas hipóteses de compensação e ressarcimento de créditos presumidos, incluindo o inciso IV do § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (artigo 51, inciso VIII), que trata do “leite in natura”, mas não inclui as demais hipóteses previstas no **caput** do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, como é o caso da consulente.

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que

a) A pessoa jurídica que produz mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas no capítulo 4 da TIPI, e que adquire insumos de produtor rural pessoa física residente no País tem direito a apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e para da Cofins na forma do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ainda que o produto resultante seja exportado;

- b) O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pode ser deduzido da respectiva contribuição devida no regime da não cumulatividade em cada período de apuração, podendo o crédito não aproveitado em determinado mês sê-lo nos meses subsequentes;
- c) O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pela pessoa jurídica que produz mercadorias de origem animal ou vegetal, decorrentes da exploração da apicultura, classificadas no capítulo 4 da TIPI, não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento;
- d) é ineficaz a parte da consulta que objetiva a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF1

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação